**Lei n° 2266, de 02 de junho de 2020.**

Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Papanduva-SC, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O Prefeito do Município de Papanduva, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art.1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a adotar medidas administrativas para regulação de pessoal com vistas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As medidas administrativas autorizadas pela presente norma visam compatibilizar a necessidade de equilíbrio entre as contratações administrativas, compreendidas como política pública de proteção social e de garantia de renda, e o desafio de manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário do Município.

Art.2º Entre as medidas referentes à gestão de pessoal, fica autorizado o Poder Executivo a determinar:

I – Concessão unilateral das seguintes medidas administrativas:

a) Licença-prêmio, caso tenham sido preenchidos os requisitos legais para sua fruição;

b) Férias coletivas ou férias normais individuais;

c) Férias antecipadas para servidores públicos que ainda não tenham cumprido o período aquisitivo;

II – Alterações na forma de cumprimento de jornada de trabalho, mediante:

a) instituição de modalidade de trabalho remoto (*home office*);

b) fixação de escalas de trabalho diferenciadas; e

c) Instituição de banco de horas (positivo ou negativo) para compensação em data futura;

III – Deslocamento provisório de servidores nas seguintes modalidades:

1. Designação para lotação provisória em outros órgãos da administração pública, respeitadas as peculiaridades do cargo e servidor;
2. Deslocamento para composição de força de trabalho junto à órgão público diverso, integrante ou não da administração pública municipal;

IV – Suspensão dos termos de compromisso de estágio.

§ 1º A fixação de regime de cumprimento de jornada de trabalho na modalidade de trabalho remoto (*home office*), prevista na letra “a” do inciso II, não gerará horas extraordinárias, tampouco poderá ser aplicada ao regime de banco de horas.

§ 2º As medidas de instituição de banco de horas (inciso II, letra “c”) e de deslocamento para composição de força de trabalho (inciso III, letra “b”) dependem da edição prévia de decreto regulamentar para serem implementadas.

§ 3º Na hipótese de suspensão de servidores contratados por tempo determinando, em se tratando de profissionais do magistério/educação, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, a suspensão se dará pelo tempo de suspensão das aulas presenciais, sendo que a remuneração paga nesse período deverá ser considerada como banco de horas negativo, nos termos de decreto regulamentar.

§ 4º As ações adotadas com base na presente lei são efetuadas sempre a título precário e não geram qualquer direito adquirido ao servidor.

§ 5º  O município deverá divulgar no site oficial, de forma antecipada, a relação dos servidores que estarão de férias coletivas, informando o período aquisitivo bem como o período das férias , bem como os que estiverem realizando trabalho remoto (home office).

Art. 3º. Será considerado como falta justificada ao serviço público o período de ausência dos servidores integrantes dos grupos de risco (idosos com 60 anos ou mais, gestantes, hipertensos e portadores do outras doenças crônicas, ou situações que justifiquem a medida), mediante a apresentação de recomendação médica, nos casos em que o servidor não possuir período aquisitivo vencido (férias e licença-prêmio) ou passível de adiantamento de férias, na forma do regulamento.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo editará os decretos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 01 de maio de 2020, e destina-se a regular os atos administrativos a praticados na vigência da situação emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 6º Ficam convalidados os atos administrativos praticados anteriormente à sua promulgação, desde que compatíveis com o que nela está disciplinado observando o prazo de vigência constante no artigo 5º, ou seja, 1º de maio de 2020.

Município de Papanduva, 02 de junho de 2020.

Luiz Henrique Saliba
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada no mural de publicações desta Prefeitura Municipal e no site [www.diariomunicipal.sc.gov.br](http://www.diariomunicipal.sc.gov.br).

 Estela Mari Ferens

 Administradora